CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 343/2025

AUTOR – Vereador Eliete Paraguassu

EMENTA: Institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano denominado "Agosto Dourado" e a Semana Municipal do Aleitamento Humano no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº **343/2025**, de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu, que institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano, denominado "Agosto Dourado", bem como a Semana Municipal do Aleitamento Humano, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto, integrando o Calendário Oficial do Município de Salvador, além de revogar a Lei Municipal nº 9.408/2018.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, elaborado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, consignou a base regimental aplicável (arts. 12, III, e 172, do Regimento Interno; arts. 44, III, e 46, da Lei Orgânica do Município), registrou pesquisa de inexistência de proposição idêntica e destacou a disciplina da Lei Municipal nº 9.333/2018 quanto à instituição de datas comemorativas, bem como a incidência do art. 5º dessa lei, diante da existência de lei federal correlata (Lei Federal nº 13.435/2017, que institui o mês de agosto como mês do aleitamento materno em todo o Brasil).

A proposição prevê a realização de ações educativas, campanhas de conscientização, iluminação de prédios públicos e parcerias com entidades públicas e privadas, com o objetivo de promover, incentivar e fortalecer a prática do aleitamento humano, reconhecido como política essencial de saúde pública.

Registra-se, ainda, que não há nos autos comprovação de realização de audiência pública ou consulta pública. Conforme apontado no Relatório de Análise e Pesquisa, a Lei Municipal nº 9.333/2018, em regra, exige tais instrumentos para instituição de datas

comemorativas; entretanto, o art. 5º prevê exceção quando houver lei federal instituindo a data, hipótese que, em tese, se amolda à proposição em exame.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, nos termos do modelo de parecer adotado por esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF), por tratar de interesse local e de ações de promoção à saúde, mediante instituição de marco no Calendário Oficial e diretrizes de conscientização, sem criação de cargos, estruturas administrativas ou disciplina de regime jurídico de servidores.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa compatível com a atuação parlamentar, especialmente por possuir caráter programático e promocional, preservando-se a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à forma de execução e articulação intersetorial.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição coaduna-se com a proteção constitucional à saúde e à infância, ao estimular política de informação e mobilização social voltada ao aleitamento humano, sem impor restrições a direitos fundamentais nem estabelecer comandos incompatíveis com princípios constitucionais. O conteúdo é harmônico com políticas públicas sanitárias e com a orientação de fortalecimento de práticas preventivas e educativas no âmbito municipal.

No tocante à juridicidade e legalidade, não se identificam incompatibilidades com o ordenamento vigente. Quanto ao requisito de participação social (consultas e audiências), o Relatório técnico apontou a regra da Lei Municipal nº 9.333/2018 e a exceção do art. 5º quando já existir lei federal instituindo a data comemorativa, situação que, em tese, dispensa a exigência formal prevista nos arts. 2º e 4º da lei municipal, considerando a existência da Lei Federal nº 13.435/2017.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, mas recomenda-se aperfeiçoamento pontual na cláusula de despesas, para evitar redação que sugira suplementação automática, devendo ficar expresso o necessário respeito à legislação orçamentária e financeira.

Além disso, quanto ao diploma legal indicado para revogação, recomendando-se a observância das cautelas regimentais pertinentes, especialmente quanto à correta identificação do ato normativo e à necessária correlação temática entre a norma revogada e a disciplina ora proposta.

No caso, a revogação anunciada recai sobre a Lei nº 9.408/2018, que institui "o mês de agosto como o Mês Municipal do Aleitamento Materno", ao passo que o Projeto adota a nomenclatura "aleitamento humano", conceitualmente mais ampla do que "aleitamento materno"; essa opção terminológica não configura, por si, inconstitucionalidade, mas impõe atenção na análise de mérito e de técnica legislativa, para assegurar coerência normativa, evitar sobreposições ou lacunas e justificar adequadamente a substituição do regime anterior pelo novo marco comemorativo.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 343/2025, s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 17 / 03 / 2026